



# MUNICÍPIO DE IJUÍ - PODER EXECUTIVO

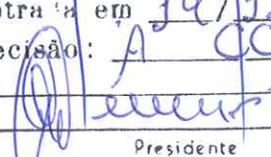
Processo nº 932/2015.

Ofício nº 455/2015-GP

Ijuí, 4 de dezembro de 2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI – RESOLUÇÃO Nº 7.576/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

<b>Câmara Municipal de Ijuí</b>	
EXPEDIENTE	
Entrada em	14/12/15
Decisão:	A CCJRF
	
Presidente	

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, aproveito para comunicar-lhe que, no uso das prerrogativas constantes no § 1º, do art. 30, e no inciso VIII, do art. 38, todos da Lei Orgânica do Município, fundamentado em análise realizada pela Procuradoria Geral do Município de Ijuí, constante do Parecer nº 39/2015-PGM, de 27 de novembro de 2015, cuja cópia segue anexa, decidi **vetar na íntegra**, o Projeto de Lei objeto da Resolução nº 7.576/2015, oriundo do Poder Legislativo, a seguir transcrito:

“PROJETO DE LEI Nº..... DE ..... DE ..... DE .....

Inserir o artigo 7ºC à Lei nº 4.927, de 29 de dezembro de 2008, determinando a instalação de cabines blindadas para os vigilantes das agências bancárias e estabelecimentos de prestação de serviços bancários, e dá outras providências.

Art. 1º Fica inserido o artigo 7ºC à Lei nº 4.927, de 29 de dezembro de 2008, que *Dispõe sobre os serviços prestados pelas agências bancárias, estabelecendo obrigações e sanções cabíveis, o procedimento para aplicação das penalidades, revoga leis que menciona e dá outras providências*, com a seguinte redação:

“Art. 7ºC. As agências bancárias e estabelecimentos de prestação de serviços bancários do município ficam obrigados a disponibilizar cabine blindada ou escudo de proteção com assento para os vigilantes.

Parágrafo único. As cabines ou escudos de proteção devem ter altura mínima de dois (2) metros e contar com assento, de tal forma que os vigilantes possam se sentar sem abandonar o seu posto, e ainda manter o mesmo contato visual que teriam quando em pé.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM DEZESSETE DE NOVEMBRO DE 2015.”

Ofício nº 455/2015-GP

2.

Trata-se de Projeto de Lei de origem Legislativa, apresentado pelo digno Vereador José Ricardo Adamy da Rosa, que insere o art. 7º-C à Lei nº 4.927, de 29 de dezembro de 2008, com o objetivo de determinar a instalação de cabines blindadas para os vigilantes das agências bancárias e estabelecimentos de prestação de serviços bancários, e dá outras providências.

Como de praxe, a matéria aprovada foi submetida à análise dos setores competentes, pelo que, instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral do Município, no tocante à instalação de cabines blindadas ou escudo de proteção com assento para os vigilantes, aduziu que o projeto de lei prevê o acréscimo dessa obrigação não apenas para as agências bancárias, mas também para os estabelecimentos de prestação de serviços bancários.

No entanto, a ementa da Lei não traz aplicação aos estabelecimentos de prestação de serviços bancários, mas sim, e apenas, em relação à regulamentação dos serviços prestados pelas agências bancárias.

Dessa forma, a sugestão de inclusão do art. 7º-C prevista na proposição legislativa em comento, bem como o art. 1º da Lei Municipal, estão em desacordo com todos os demais artigos da lei, que se referem especificamente às agências bancárias, motivo pelo qual a inserção daquele, assim como a previsão do art. 1º, acaba ampliando o leque de estabelecimentos sujeitos aos ditames daquela lei.

Assim, por tais motivos, cabe VETAR NA ÍNTEGRA a matéria.

Contudo, por tratar de assunto relevante, sugere-se que, oportunamente, a matéria seja novamente apresentada pelo nobre Vereador, de forma que a determinação quanto à instalação de cabines blindadas para os vigilantes ocorra somente em relação às agências bancárias, em consonância com os demais termos da legislação vigente em nosso Município.

Atenciosamente,



FIORAVANTE BATISTA BALLIN  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
VER. MARILDO KRONBAUER  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# MUNICÍPIO DE IJUÍ - PODER EXECUTIVO

## PROCURADORIA-GERAL

PARECER Nº 39/2015-PGM

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER RESOLUÇÃO nº 7.576/2015 da Câmara Municipal de Vereadores

REFERÊNCIA: MEMORANDO INTERNO N.º 764/015 GP

CÂMARA OF. 4651/2015-GP  
04/12/15

### I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Governo solicita parecer quanto a possibilidade de sanção ou veto do Projeto de Lei que “INSERE O ARTIGO 7º C à Lei Municipal nº 4.927 de 29 de dezembro de 2008, determinando a instalação de cabines blindadas para os vigilantes das agências bancárias e estabelecimento de prestação de serviços bancários e dá outras providências”, de autoria do vereador José Ricardo Adamy da Rosa, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Ijuí nos termos da Resolução nº 7.576/2015.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em breve análise a Lei Municipal nº 4.927/2008, promulgada pelo Exmo. Sr. Presidente do Legislativo Municipal e que “Dispõe sobre os serviços prestados pelas agências bancárias, estabelecendo obrigações e sanções cabíveis, o procedimento para aplicação das penalidades, revoga leis que menciona e dá outras providências”, bem como, frente a emenda realizada através do projeto de lei aprovado e remetido à sanção/veto, cabe realizar algumas considerações.

No que tange a competência do município em legislar sobre a matéria, assevera-se que se refere a assunto de interesse local, da competência legislativa dos municípios, conforme prevê o art. 30, I, da Constituição Federal.

Este entendimento é pacífico, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que cabe ao município legislar no intuito de instituir normas que visem a instalação de equipamentos para segurança dos usuários de serviços bancários, como se verifica nas decisões abaixo colacionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LEI MUNICIPAL Nº 4.120/2009. Norma que determina a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas, nas divisórias internas e nas portas giratórias das agências bancárias do Município. Ausência de vício formal ou material a macular a lei impugnada. A lei não gera aumento de despesas para os cofres municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040117798, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 11/03/2013)



## MUNICÍPIO DE IJUÍ - PODER EXECUTIVO

### PROCURADORIA-GERAL

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (STF, Segunda Turma, AI 347717 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 31/05/2005.)

Quanto à origem da proposição, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, pois é de ambos os Poderes o dever de preservar a segurança dos municípios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.074/2010. MUNICÍPIO DE TAQUARI. BANCOS E ATIVIDADES AFINS. ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. INICIATIVA LEGISLATIVA. ACRÉSCIMO DE DESPESAS. INOCORRÊNCIA. Lei municipal que obriga as agências bancárias, dos Correios e demais estabelecimentos com atividades afins, a manter pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. Iniciativa do Legislativo. Possibilidade. Competência concorrente. Lei que não importa em aumento de despesas. Órgão fiscalizador - Procon - cujas atividades se ajustam às previstas na norma. Ação improcedente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036547644, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 23/08/2010) (Grifamos)

Observe-se, no entanto, que, sendo a proposição de iniciativa legislativa, não poderá resultar em uma lei que acarrete encargos ou atribuições para os quais o Poder Executivo, comprovadamente, não disponha, em sua estrutura administrativa, de condições humanas, ou técnicas, para exigir o cumprimento, e se nesse sentido compreender-se poderá apor veto ao projeto com fundamento no princípio da separação dos Poderes. Consoante jurisprudência:



## MUNICÍPIO DE IJUÍ - PODER EXECUTIVO

### PROCURADORIA-GERAL

ADIN. ESTEIO. LEI Nº 3300/2002, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS LOTÉRICAS, SE PRESTAREM SERVIÇOS SIMILARES AOS DOS BANCOS, A SE EQUIPAREM COM SISTEMA DE SEGURANÇA, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS E INTERDIÇÃO. VÍCIO FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º, POR IMPOR ÔNUS E CUSTOS AO EXECUTIVO. QUANTO AOS DEMAIS ARTIGOS, VÍCIO FORMAL E MATERIAL, QUER POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO QUANTO AO SISTEMA DE SEGURANÇA A SER IMPLANTANDO, COMETENDO IMPLICITAMENTE TAL MISTÉR LEGIFERANTE AO PRÓPRIO EXECUTIVO, QUER POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO, DADO NÃO SE PODER CONCLUIR SE O DIPLOMA LEGAL SE SITUA NO ESPAÇO NORMATIVO, QUE SUPLENTE LEGISLAÇÃO FEDERAL, EIS QUE A LEI FEDERAL Nº 7102 DE 20.6.83 JÁ DISPÕE A RESPEITO DA SEGURANÇA BANCÁRIA. SITUAÇÃO A ENSEJAR O "BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA", PARA EDIÇÃO DE NORMAS PELAS DEMAIS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, "D" E 82, III, V E VII DA CARTA ESTADUAL, NA ESTEIRA DOS ARTS. 22, XXII, 24, XVI E 48, XIII, DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007301922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 28/06/2004) (Grifamos)

No tocante ao conteúdo em relação ao contexto geral da lei, no qual a proposição insere alterações, verifica-se que esta tem por objetivo acrescer obrigação as agências bancárias e estabelecimentos de prestação de serviços bancários no tocante a instalação de cabines blindadas para seus respectivos vigilantes. Nesse sentido, há de se ter consciência que as exigências aplicar-se-ão também aos correspondentes bancos, lotéricas e congêneres, que prestem serviços bancários, mesmo que de forma eventual, em conflito com a ementa da Lei Municipal.

Ademais, cabe destacar que a ementa da Lei não traz aplicação aos estabelecimentos de prestação de serviços bancários, mas sim, e apenas, em relação regulamentação dos serviços prestados pelas agências bancárias.

Assim, a sugestão de inclusão do art. 7ºC prevista na proposição legislativa em análise, bem como o art. 1º da Lei Municipal<sup>1</sup> estão em desacordo a todos os demais artigos da lei que se referem especificamente a agências bancárias, motivo pelo qual a inserção daquele, assim como a previsão do artigo 1º, acaba ampliando o leque de estabelecimentos sujeitos aos ditames daquela lei.

<sup>1</sup> Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, autorizado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos e as infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.



# MUNICÍPIO DE IJUÍ - PODER EXECUTIVO

## PROCURADORIA-GERAL

### III - DA CONCLUSÃO

Neste sentido, **recomenda-se** seja analisada, diante do interesse público e realidade municipal, a abrangência das obrigações e sanções correspondentes **a todos os estabelecimentos que prestem serviços bancários**, e apesar de em relação a redação do art. 1º não dizer respeito ao questionamento realizado a esta Procuradoria, recomenda-se na alteração do artigo para substituição do termo “estabelecimentos de prestação de serviços bancários” para “agências bancárias” caso entenda-se por limitar os requisitos da lei a estas, ou, caso contrário, seja adaptada a ementa do normativo com vistas a prever a aplicação deste aos estabelecimentos que prestem serviços bancários.

Isto posto, a exceção destas inconformidades e verificada a questão de (in) existência de geração de atribuições e/ou responsabilidades em virtude da proposição de origem legislativa, poderá a mesma ser sancionada em caso de serem supridas as inconformidades e não resultarem custos ou demandas onerosas ao Executivo.

É o parecer, sujeito a deliberação superior.

Ijuí/RS, 27 de novembro de 2015.

  
Maristela Gheller Heidemann  
Procuradora Municipal

PARA: DRA. MARISTELA GHELLER HEIDEMANN

SETOR: PGM

Memorando nº 764/2015-GP

Ijuí, 19 de novembro de 2015.

DE: GABINETE DO PREFEITO – Setor de Leis/Decretos

ASSUNTO: Resolução nº 7.576/2015 da Câmara Municipal.

Ao cumprimentá-lo(a), e atendendo à determinação do Sr. Prefeito, pelo presente solicitamos PARECER e RETORNO quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei que “Insere o artigo 7º C à Lei nº 4.927, de 29 de dezembro de 2008, determinando a instalação de cabines blindadas para os vigilantes das agências bancárias e estabelecimentos de prestação de serviços bancários, e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Ricardo Adamy da Rosa, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Ijuí conforme a anexa Resolução nº 7.576/2015.

A manifestação solicitada, acompanhada de suas razões, que deverão abranger tanto o atendimento ou não dos requisitos legais incidentes sobre a matéria, como a proposição em si, deverá ser encaminhada ao Gabinete do Prefeito, por meio do Setor de Leis/Decretos, com a maior brevidade possível ou até o dia **3 DE DEZEMBRO DE 2015**, IMPRETERIVELMENTE, haja vista a existência de prazo improrrogável para a sanção da mencionada norma ou do envio das razões do veto à Câmara Municipal de Ijuí.

Atenciosamente,

  
NELSON COPETTI  
Secretário de Governo

(REF)

23.11.15  
8



# CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

*A democracia na prática!*

PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 7.576/2015  
PROCESSO Nº 839/2015

  
Rodrigo Eidt Ferreira  
Assessor Administrativo  
Gabinete Prefeito  
Recebido 18 / 11 / 15

Inserir artigo 7º C à Lei nº 4.927, de 29 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre os serviços prestados pelas agências bancárias, estabelecendo obrigações e sanções cabíveis, o procedimento para aplicação das penalidades, revoga leis que menciona e dá outras providências”, determinando a instalação de cabines blindadas para os vigilantes das agências bancárias e estabelecimentos de prestação de serviços bancários, e dá outras providências.

O Vereador José Ricardo Adamy da Rosa houve por bem encaminhar a consideração do Plenário desta Casa, o PROJETO DE LEI supracitado.

Considerando as razões do Nobre Edil, constantes da Justificativa do Projeto, os Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento e Políticas Públicas, além do debate da matéria;

Resolvem, os Senhores Vereadores, nos termos da Lei Orgânica do Município, APROVAR o Projeto de Lei, por unanimidade de votos, na Sessão Plenária Ordinária do dia dezesseis de novembro de 2015.

De acordo com o Art. 141 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apresenta a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº..... DE ..... DE ..... DE .....

Inserir o artigo 7º C à Lei nº 4.927, de 29 de dezembro de 2008, determinando a instalação de cabines blindadas para os vigilantes das agências bancárias e estabelecimentos de prestação de serviços bancários, e dá outras providências.

Art. 1º Fica inserido o artigo 7º C à Lei nº 4.927, de 29 de dezembro de 2008, que *Dispõe sobre os serviços prestados pelas agências bancárias, estabelecendo obrigações e sanções cabíveis, o procedimento para aplicação das penalidades, revoga leis que menciona e dá outras providências*, com a seguinte redação:

“Art. 7º C. As agências bancárias e estabelecimentos de prestação de serviços bancários do município ficam obrigados a disponibilizar cabine blindada ou escudo de proteção com assento para os vigilantes.

Parágrafo único. As cabines ou escudos de proteção devem ter altura mínima de dois (2) metros e contar com assento, de tal forma que os vigilantes possam se

SMOUDRAN MI 740/15, 13/11/15

COORDENADORIA MI 741/15, 13/11/15  
FRANZIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

*A democracia na prática!*

PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

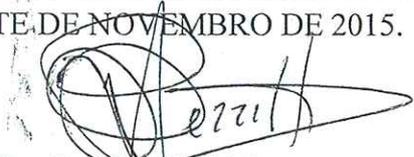
Resolução nº 7.576

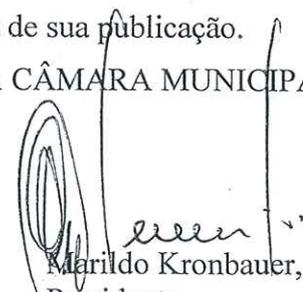
02

sentar sem abandonar o seu posto, e ainda manter o mesmo contato visual que teriam quando em pé.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ,  
EM DEZESSETE DE NOVEMBRO DE 2015.

  
Claudiomiro Gabbi Pezzetta,  
1º Secretário.

  
Marildo Kronbauer,  
Presidente.